



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000120/2008-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.403 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SANTOS BARBOSA TECNICA COM E SERV LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora: (i) verifique a procedência ou não da alegação de duplicidade na cobrança dos créditos tributários acima referidos, bem como seu estado atual nos respectivos processos administrativos de que foram objeto; (ii) confeccione “Relatório Conclusivo” da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de **autos de infração**, situados às *fls.* 233 a 242 (PIS) e *fls.* 243 a 252 (Cofins), lavrados com a finalidade de formalizar a cobrança de PIS e Cofins não recolhidos, referentes a fatos geradores ocorridos de 06/2003 a 09/2003, 12/2005, 04/2006 e 11/2006, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, os valores históricos de R\$ 560.338,94 (PIS não-cumulativo), R\$ 213.450,40 (Cofins cumulativo), e R\$ 2.146.196,83 (Cofins não-cumulativo).

Segundo se depreende do **termo de verificação fiscal**, situado às *fls.* 253 a 255, narra a autoridade fiscal que o procedimento apurou divergência entre os arquivos digitais apresentados e a DCTF, não tendo a contribuinte esclarecido a diferença apontada, o que motivou o lançamento de ofício, que levou em consideração os créditos na aquisição de bens e serviços, e as retenções na fonte, na data de sua contabilização.

A contribuinte, intimada em 20/08/2008, apresentou, em 19/09/2008, a **impugnação**, situada às *fls.* 263 a 284, na qual argumentou, em síntese: **(i)** decadência dos períodos de 05/2003 até 07/2003; **(ii)** nulidade por ofensa ao princípio da verdade material, uma vez que a fiscalização não apreciou o razão analítico onde constam os estornos de débitos de PIS/COFINS realizados pela contribuinte para fins de registro contábil dos lançamentos de faturamento erroneamente efetuados, ou seja, indevidos; **(iii)** quanto aos lançamentos de 2003, houve recolhimento integral dos débitos de COFINS; **(iv)** a fiscalização não considerou os estornos de lançamento contábil do PIS; **(v)** pleiteia a realização de perícia para comprovar o faturamento do período de 2003; **(vi)** requer a compensação dos débitos de 2005 e 2006, com crédito de pagamento indevido, no total de R\$ 1.219.496,00, em virtude de erro de classificação das receitas provenientes do contrato nº 186.2.030.031 celebrado com Petrobrás; **(vii)** requer que, caso não acolhidas as razões acima, seja realizada a compensação de ofício dos débitos em cobrança com os créditos de contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e CSL, que discrimina em suas razões recursais; e **(viii)** a realização de perícia.

Em 26/07/2012, a 17ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 12-48.501**, situado às *fls.* 1396 a 1403, de relatoria da Auditora-Fiscal Valéria Cristina Lima da Silva, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, cancelando o crédito tributário relativo ao PIS do período de maio e de julho de 2003 e a COFINS dos períodos de junho e julho de 2003, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2003, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/04/2006 a 30/11/2006 NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO A compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou ressarcimento, será efetuada mediante entrega de declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2003, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/04/2006 a 30/11/2006 PERÍCIA. INDEFERIMENTO Compete à autoridade julgadora decidir sobre a realização de perícia, devendo indeferir sempre que considerar as pretendidas provas como prescindíveis ou impraticáveis, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte A contribuinte, intimada da decisão em 11/11/2013, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), por meio da opção "Consulta Comunicados/Intimações", em conformidade com o termo de ciência situado à fl. 1418, interpôs, em 10/12/2013, em conformidade com o protocolo mecânico situado à fl. 1420, **recurso voluntário**, situado às fls. 1420 a 1430, no qual argumentou, em síntese, que: **(i)** os créditos tributários exigidos no presente processo também são objeto de cobrança em outros processos administrativos e, inclusive, já inscritos em dívida ativa, havendo, portanto, duplicidade na cobrança; **(ii)** os débitos de PIS de 09/2003 (R\$ 301,81) e 11/2006 (R\$ 11.316,78) e de Cofins de 09/2003 (R\$ 548,75) e 11/2006 (R\$ 52.200,01) não compõem o recurso voluntário e "(...) serão quitados pela ora recorrente".*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte reconhece textualmente a procedência dos débitos de PIS de 09/2003 (R\$ 301,81) e 11/2006 (R\$ 11.316,78) e de Cofins de 09/2003 (R\$ 548,75) e 11/2006 (R\$ 52.200,01), tornando-os matéria incontroversa.

Assim, a matéria que resta controversa, efetivamente devolvida à cognição deste colegiado, resume-se à alegada duplicidade na cobrança de débitos tratados, segundo a recorrente, nos Processos Administrativos abaixo relacionados:

Os débitos também são cobrados nos Processos Administrativos 10725720229/2008-16, 10725500996/2011-06, 10725900880/2008-60, 10725720234/2008-11, e 10725501000/2011-71, já inscritos na Dívida Ativa, sob os números, respectivamente, 70709001873-94, 70711002469-04, 70709001803-81, 70609008664-72, e 70611014099-40 (docs. 01, 02, 03, 04 e 05 do presente recurso).

Assim, necessário se verificar, preliminarmente, se a alegação é ou não procedente, o que demanda a análise de cada um dos débitos abaixo relacionados, em conformidade com as alegações situadas às *fls.* 1423 a 1425 das razões recursais dimanadas:

PIS	
Cobrança nestes autos	Duplicidade
08/03 R\$ 20.669,03	08/03 R\$ 20.669,99 (<u>fl. 02 do doc. 01</u>) PA 10725720229/2008-16
12/05 R\$ 167,01	12/05 R\$ 167,01 (<u>fl. 04 do doc. 02</u>) PA 10725500996/2011-06
04/06 R\$ 56.196,69	04/06 R\$ 56.196,69 (<u>fl. 06 do doc. 02</u>) PA 10725500996/2011-06

Processo nº 15521.000120/2008-61
Resolução nº 3401-001.403

S3-C4T1
Fl. 1.524

05/06 R\$ 24.357,04	05/06 R\$ 24.357,04 (fl. 08 do doc. 02) PA 10725500996/2011-06
06/06 R\$ 32.667,78	06/06 R\$ 32.667,78 (fl. 10 do doc. 02) PA 10725500996/2011-06
07/06 R\$ 23.620,69	07/06 R\$ 13.385,61 (fl. 02 do doc. 03) PA 10725500996/2011-06
08/06 R\$ 33.360,12	08/06 R\$ 33.360,12 (fl. 12 do doc. 02) PA 10725500996/2011-06
09/06 R\$ 26.139,32	09/06 R\$ 26.139,32 (fl. 14 do doc. 02) PA 10725500996/2011-06
10/06 R\$ 14.617,26	10/06 R\$ 14.617,26 (fl. 16 do doc. 02) PA 10725500996/2011-06

COFINS

Cobrança nestes autos	Duplicidade
08/03 R\$ 65.964,63	08/03 R\$ 68.822,21 (fl. 02 do doc. 04) PA 10725720234/2088-11
12/05 R\$ 769,23	12/05 R\$ 769,23 (fl. 04 do doc. 05) PA 10725501000/2011-71
04/06 R\$ 258.843,61	04/06 R\$ 258.843,61 (fl. 06 do doc. 05) PA 10725501000/2011-71
05/06 R\$ 112.403,52	05/06 R\$ 112.403,52 (fl. 08 do doc. 05) PA 10725501000/2011-71

06/06 R\$ 150.773,28	06/06 R\$ 150.773,28 (fl. 10 do doc. 05) PA 10725501000/2011-71
07/06 R\$ 170.794,38	07/06 R\$ 170.794,38 (fl. 12 do doc. 05) PA 10725501000/2011-71
08/06 R\$ 153.939,35	08/06 R\$ 153.939,35 (fl. 14 do doc. 05) PA 10725501000/2011-71
09/06 R\$ 120.632,76	09/06 R\$ 120.632,76 (fl. 16 do doc. 05) PA 10725501000/2011-71
10/06 R\$ 67.448,53	10/06 R\$ 67.448,53 (fl. 18 do doc. 05) PA 10725501000/2011-71

Como se pode perceber, a decisão acerca do auto de infração lavrado, e sobre a procedência ou não do recurso voluntário interposto, depende da análise em referência, razão pela qual voto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

- (i)** Verificar a procedência ou não da alegação de duplicidade na cobrança dos créditos tributários acima referidos, bem como seu estado atual nos respectivos processos administrativos de que foram objeto;
- (ii)** Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- (iii)** Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator